



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.629 - AL (2015/0027599-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LEONARDO SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DANO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga do estabelecimento prisional, demanda a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao bem público. (Precedentes.)
2. Na espécie, os presos danificaram as celas 1 e 2, retirando barra de ferro do banheiro com o objetivo de arrombar a grade que ligava o corredor ao pátio do estabelecimento prisional.
3. Os termos da denúncia e os depoimentos coletados durante a investigação policial demonstram que o dano ao patrimônio público fora praticado pelo recorrente com o objetivo único de evadir-se do estabelecimento prisional. Desse modo, não havendo elementos a demonstrar o dolo específico necessário à configuração do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta.
4. Recurso ordinário provido para declarar atípica a conduta e extinguir a Ação Penal n. 0000929-96.2011.8.02.0040, Vara Única da Comarca de Atalaia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.629 - AL (2015/0027599-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LEONARDO SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEONARDO SIMÃO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Foi o recorrente denunciado em razão destes fatos:

Narra o Inquérito policial n. 73/2011, que no dia 24 de agosto de 2011, por volta das 23hs30min, na carceragem do 104ª Distrito Policial de Atalaia/AL, foi ouvido barulhos pelos policiais de plantio vindos da cela, sendo constatado pelos policiais que os presos já se encontravam no corredor e que forçaram as grades da janela de acesso ao pátio externo, momento em que os policiais de plantio solicitaram reforço da PM e da Guarda Civil Municipal, evitando assim a fuga dos mesmos.

Controlado os presos e devolvidos os mesmos a uma única cela e verificado os estragos causados, foi detectado que as celas número 01 e 02 foram arrombadas as paredes e delas tirado uma barra de cano de ferro da janela dos dois banheiros, dando acesso ao corredor das celas.

Para melhor avaliação dos estragos na carceragem do 104ª Distrito Policial de Atalaia/AL, foi solicitado a presença de Peritos do Instituto de Criminalista, ao tempo em que foi providenciado também, o concerto das celas, sendo o serviços de 03 homens em um dia de serviço, além de serviço de solda elétrica.

Deflui do inquérito que o tumulto ocorrido nas duas celas causou mal estar entre os presos, os quais em números de 14 (quatorze) ficaram empilhados por uma noite em uma única cela, e 05 (cinco) desses presos foram transferidos para a Casa de Custódia na Capital e os dois denunciados pela destruição da carceragem identificados, Leonardo Simio dos Santos e Edilson da Silva, foram transferidos para a Delegacia de Viçosa e dias depois retornaram a carceragem de Atalaia.

Ouvido os presos os mesmos apontaram por unanimidade como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo os autores dos danos provocados nas celas Leonardo Simio, Vulgo "LEO" e Edilson da Silva, Vulgo "RATO", os quais permanecem criando problemas nas celas da Delegacia de Atalaia

Ouvidas as testemunhas no inquérito policial as mesmas confirmam que Leonardo e Edilson, foram responsáveis pelas destruições das celas 01 e 02, sendo seus depoimentos esclarecedores e incriminadores.

Interrogado Leonardo Simio dos Santos, fls. 09, e Edilson da Silva, negam as imputações que lhe são feitas e afirmam que não sabem a quem atribuir, no entanto os depoimentos das testemunhas conspiram contra os mesmos de que foram eles que destruíram as celas 01 e 02 e arrombaram as paredes e tiraram uma barra de cano de ferro e destruíram os dois banheiros, trazendo assim, danos patrimoniais a repartição publica.

A autoria recai nas pessoas dos acusados que apesar de negarem o crime de Dano Patrimonial a um Órgão Público, as provas lhe são desfavoráveis no presente inquérito.

A materialidade está pelos depoimentos e obviamente pela Perícia que será juntada aos autos pelo Instituto de Criminalística.

Procedendo desta maneira estão os denunciados LEONARDO SIMÃO DOS SANTOS, Vulgo "LEO" e EDILSON DA SILVA, Vulgo "RATO", incursos nas penas do Artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal Brasileiro.

Em 20 de junho de 2012, foi recebida a denúncia e remetida carta precatória à citação do réu para apresentar resposta à acusação.

Em 12 de agosto de 2014, foi ratificado o recebimento da denúncia, afastadas as hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal e designada data para a audiência de instrução e julgamento.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

No entanto, em sessão de julgamento realizada em 26 de novembro de 2014, a Câmara Criminal denegou a ordem de *habeas corpus*.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 57/63):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO. PEDIDO DE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO VERSÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INCONTESTÁVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, *"uma vez que o intuito do paciente ao danificar a parede e o banheiro da cela na qual encontrava-se encarcerado era unicamente a busca pela liberdade, inexistindo dolo específico de danificar o patrimônio público"* (e-STJ fl. 2). Destaca, a propósito, que as sete testemunhas ouvidas na fase policial são unânimes em afirmar que a intenção do recorrente era a de fugir do estabelecimento prisional.

Diante disso, pede, liminar e definitivamente, o trancamento da Ação Penal n. 0000929-96.2011.8.02.0040, em trâmite na Comarca de Atalaia.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 98/99).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

Eis a ementa do parecer (e-STJ fls. 111/115):

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INADEQUAÇÃO DO WRIT. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZE O TRANCAMENTO.

- O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível somente em situações de indubitável causa extintiva da punibilidade, inexistência do crime ou atipicidade da conduta, ausente a necessidade de dilação probatória.*
- A pretensão de trancamento da ação penal manejada na via estreita do writ não se afigura adequada, pois demanda incursão no acervo fático-probatório.*
- Parecer pelo improvimento do recurso ordinário.*

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas, noticiam que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para 19 de julho de 2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.629 - AL (2015/0027599-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

Como se vê do relatório, busca-se, nesta oportunidade, a declaração de atipicidade da conduta que resultou no recebimento da denúncia apresentada contra o paciente pelo crime de dano qualificado contra o patrimônio público (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal).

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga do estabelecimento prisional, demanda a demonstração do dolo específico de causar prejuízo ao bem público.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO E ESTENDIDA AOS CO-RÉUS.

[...] 2. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga da prisão, exige o dolo específico (animus nocendi) de causar prejuízo ou dano ao bem público. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para declarar atípica a conduta do paciente, estendendo os efeitos do julgamento aos co-réus conforme o artigo 580, CPP. (HC 162.662/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DANO QUALIFICADO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BURACO NA PAREDE DA CELA. FUGA DE PRESO. DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. ILEGALIDADE PATENTE RECONHECIDA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO.

[...] **2. Segundo entendimento desta Corte, a destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta.**

3. *Flagrante ilegalidade detectada na espécie.*

4. *Writ não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal, por falta de justa causa. (HC 260.350/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014, grifei)*

HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. PRESO QUE SERRA AS GRADES DA CELA PARA EMPREENDER FUGA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, o delito de dano ao patrimônio público, quando praticado por preso para facilitar a fuga da prisão, exige o dolo específico (animus nocendi) de causar prejuízo ou dano ao bem público. Precedentes.

2. *Ordem concedida para declarar atípica a conduta do paciente. (HC 226.021/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012, grifei)*

A Sexta Turma, aliás, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 147.388/MS, Relator o Ministro Nilson Naves, reconheceu a atipicidade material da conduta do preso e aplicou à espécie o princípio da insignificância.

Recebeu o acórdão esta ementa:

Patrimônio público (dano). Coisa destruída (pequeno valor). Princípio da insignificância (adoção).

1. *A melhor das compreensões penais recomenda não seja mesmo o ordenamento jurídico penal destinado a questões pequenas – coisas quase sem préstimo ou valor.*

2. *Antes, falou-se, a propósito, do princípio da adequação social; hoje, fala-se, a propósito, do princípio da insignificância. Já foi escrito: "Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se." 3. É insignificante, dúvida não há, a destruição e inutilização de fios de sensores do alarme de cadeia pública.*

4. *A insignificância, é claro, mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem crime.

5. *Ordem concedida.* (HC 147.388/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 14/06/2010)

No caso em desfile, a denúncia narra que os policiais ouviram barulhos e constataram que o recorrente e o corréu encontravam-se no corredor do estabelecimento forçando as grades de acesso ao pátio, motivo que levou os milicianos a solicitar reforço, evitando, desse modo, a fuga dos presos.

As testemunhas ouvidas na fase policial esclareceram que o recorrente e o corréu, com o intuito de escapar do estabelecimento penal, usaram uma barra de ferro para arrombar a grade do corredor de acesso ao pátio da Delegacia, porém, a tentativa foi percebida pelos policiais, que evitaram a evasão.

Nesse contexto, rememoro que a extinção da ação penal nesta via consiste em medida excepcional, justificando-se quando evidente a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria.

Essa é a hipótese dos autos, pois o fato pelo qual o recorrente foi denunciado não constitui crime. Ora, não havendo elementos a demonstrar o dolo específico necessário à configuração do delito descrito no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, visto que o dano ao patrimônio público fora praticado pelo recorrente com o objetivo único de evadir-se do estabelecimento prisional, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Registro, por oportuno, que o corréu Edilson da Silva faleceu, tendo sido declarada a extinção da punibilidade.

Diante dessas considerações, dou provimento ao recurso ordinário para declarar atípica a conduta praticada pelo recorrente e extinguir a Ação Penal n. 0000929-96.2011.8.02.0040, em trâmite na Vara Única da Comarca de Atalaia.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0027599-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.629 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08032153220148020000 8032153220148020000 9299620118020040

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LEONARDO SIMÃO DOS SANTOS (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.